Conflito de Atribuições nº 1.00996/2022-58

Requerente: Procuradoria da República – São Paulo

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: Conselheiro **Rodrigo Badaró**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE MAU USO DE VERBA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DOS GESTORES MUNICIPAIS PELA RECUPERAÇÃO DOS TRECHOS DE MÁ QUALIDADE. INTERESSE LOCAL. CONFLITO CONHECIDO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo em razão da apuração de supostas irregularidades na execução de obra de recapeamento asfáltico da rua Benedito Onório de Lima, município de Cafelândia.

2. Depreende-se das informações constantes dos autos que não houve irregularidade na utilização dos recursos públicos federais repassados para a realização da obra em comento, uma vez que somente foram incluídos os trechos da obra em que se considerou atingida a funcionalidade, ficando a Prefeitura com a responsabilidade pela recuperação dos trechos de má qualidade, que foram excluídos do escopo do Contrato de Repasse.

3. Evidenciada a obrigação assumida pelo município de Cafelândia de recuperar as falhas estruturais do recapeamento asfáltico para a plena execução da obra.

4. Interesse local configurado.

5. Conflito de Atribuição conhecido e provido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, ----------, em julgar procedente o presente conflito de atribuição, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Rodrigo Badaró
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

RELATÓRIO

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República em São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo, em razão da apuração de supostas irregularidades na execução de obra de recapeamento asfáltico da Rua Benedito Onório de Lima, município de Cafelândia.

2. Conforme se infere dos autos, o promotor de justiça de Cafelândia recebeu denúncia do Vereador Marcelo Cesar Torres Rubi referente a suposto mau uso de recursos públicos, envolvendo a obra de Recapeamento Asfáltico da rua Benedito Onório de Lima, na Comunidade Vila Belém, a qual custou aos cofres públicos do município R$ 267.792,38 (duzentos e sessenta e sete mil, setecentos e noventa de dois reais e trinta e oito centavos).

3. Narra que, após finalizado o serviço, moradores e usuários relataram vários defeitos "*como depressões por cessão do asfalto em vários pontos, buracos em que é possível ver a terra debaixo do recapeamento, crateras em que os municípios colocaram paus e galhos, na tentativa de sinalizar e evitar acidentes graves, e ainda, há grande extensão de parte da via que foi recapeada, sem qualquer justificativa*".

4. O membro do Ministério Público Paulista solicitou informações à Prefeitura Municipal de Cafelândia acerca da origem das verbas recebidas para o referido recapeamento asfáltico e da aprovação das contas relativas aos recursos recebidos bem como requereu informações relativas aos problemas apontados.

5. A Prefeitura esclareceu que a verba destinada ao recape da rua Benedito Onório de Lima é fruto do convênio 885586/2019/MDR/CAIXA firmado junto ao Governo Federal por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional. Desse modo, entendeu ser a Justiça Federal a competente para processamento de ação civil pública a ser ajuizada para reparar eventuais danos verificados, alicerçado no que dispõe a Súmula nº 208 do STJ.

6. Sendo assim, o *Parquet* paulista encaminhou à Procuradoria da República em Bauru os autos da Notícia de Fato nº 43.0223.0000775/2021-6, posicionamento homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo.

8. Ao aportarem os fatos noticiados no ofício enviado pelo MP/SP, a demanda foi encaminhada para a circunscrição correta, ou seja, a Procuradoria da República no Município de Marília/SP. Na sequência, foi autuado como Notícia de Fato nº 1.34.007.000138/2022-29 e distribuído ao 4.º Ofício da Procuradoria da República em Marília/Tupã/Lins-SP.

9. O MPF ao diligenciar acerca dos fatos, obteve informações suficientes da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

Caixa Econômica Federal (CEF) que o fez concluir inexistir "irregularidades diretamente relacionadas à aplicação de recursos federais". Destarte, fundamenta o seu declínio no Enunciado n. 2 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

13. A 1ª Câmara de Coordenação e Revisão determinou o encaminhamento dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.007.000138/2022-29 ao CNMP.

14. Oficiados o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo e o Promotor de Justiça, Thiago Rodrigues Cardin, prestaram as informações que entenderam pertinentes.

15. Designei a Promotoria de Justiça de Cafelândia/SP para resolver, em caráter provisório, até decisão final deste Conselho Nacional, as medidas urgentes.

16. É o relato do necessário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

VOTO

1. *Ab initio*, cabe observar a decisão do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, no bojo da ACO nº 843/SP, na qual se concluiu, por maioria, ser este CNMP competente para dirimir conflitos negativos de atribuições entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, como é o caso dos autos.

2. A controvérsia envolve suposto uso irregular de dinheiro público em obra de recapeamento asfáltico da rua Benedito Onório de Lima, na Comunidade Vila Belém, tendo em vista reclamação feita pelos próprios moradores e usuários que relataram vários defeitos identificados após a finalização do serviço.

3. Compulsando os autos, verifico que o MP/SP solicitou informações à Prefeitura Municipal de Cafelândia acerca da origem das verbas recebidas para o recapeamento asfáltico da Runa Benedito Onório de Lima bem como da aprovação das contas relativas aos recursos recebidos e, ainda, requereu esclarecimentos quanto aos problemas apontados (depressões por cessão do asfalto, buracos e crateras, além de parte da via que não teria sido recapeada).

4. A Prefeitura Municipal esclareceu que a verba destinada ao referido recapeamento é fruto do convênio 885586/2019/MDR/CAIXA firmado junto ao Governo Federal em 2019, por meio do Ministério do Desenvolvimento Regional, o que, a princípio, evidenciaria o interesse da União e indicaria, por conseguinte, a competência da Justiça Federal. Contudo, necessária uma análise mais detalhada dos fatos. Senão vejamos.

5. Em que pese tratar a presente lide de fatos que envolvem a aplicação de verbas públicas federais, visto que foram repassadas por meio do convênio supracitado, destaco informações obtidas por meio do Ofício nº 335/2022GIGOV/BU da CEF, datado de 22.07.2022, nos seguintes termos:

> *"*3. *Item (a.1) Valor de R$ 286.500,00 empenhado para o CR foi integralmente creditado e bloqueado na conta vinculada ao contrato de repasse, até que a Mandatária autorize a sua utilização mediante rito administrativo de comprovação.*
> *3.1. No caso em tela, o valor desbloqueado pela mandatária para que o município realizasse pagamento à empresa contratada foi de R$ 199.658,94, sendo R$ 199.371,94 de repasse da União e R$ 287,00 de contrapartida do município, valor este referente ao que foi aferido a*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

acatado pela Mandatária.
3.2. O percentual de obra executado de 100% já se refere ao valor reduzido de R$ 199.658,94, que foi o máximo aferido e aprovado pela Mandataria.
4. Item (a.2) O Engenheiro Civil fiscal da prefeitura, engenheiro Edvaldo de Araújo Gouvea, atestou a conclusão da obra em 28/03/2022, conforme documentação de medição inserida em 08/04/2022 na plataforma mais Brasil. (...)
7. Item (d) - Na aferição realizada pela engenharia da Caixa em 13/05/2022 ***foram identificados trechos com má qualidade na execução do serviço, apontados e comunicados formalmente ao município****. Após os apontamentos, o Engenheiro Civil fiscal do município emitiu nova documentação de medição em 16/05/2022, inserida pelo tomador na plataforma mais Brasil em 17/05/2022, em que* ***retirou os trechos com má qualidade na execução dos serviços****.*
7.1. Neste sentido ***a Prefeitura optou por fazer a recuperação dos trechos em que a Mandatária não acatou a execução, sob sua responsabilidade, fora do escopo do referido Contrato de Repasse****.*
7.2. A nova medição apresentada pela Prefeitura com a ***redução de trechos resultou em uma glosa definitiva do valor do Contrato de Repasse, conforme documento anexo, resultando na finalização do contrato com o valor de R$ 199.658,94 correspondendo a 100% do valor do CR****.*
8. Item (e) - A prestação de contas final do contrato de repasse aguarda que o município realize a devolução do saldo não utilizado de repasse do OGU, e respectivos rendimentos, para a União." (sem grifo no original)

6. O Relatório de Acompanhamento de Engenharia da CEF também traz informações relevantes em seu quadro resumo de metas de engenharia:

"*Este relatório se refere à PLE 03, apresentada em substituição da PLE 01 e 02, conforme Observação da prefeitura feita no RRE 03. A substituição se deve ao ajuste necessário na medição após a reprogramação do eventograma para a redistribuição das frentes de obra. Nesta nova PLE 03 já foi considerada a exclusão dos trechos que foram glosados em virtude da má qualidade do serviço*".

"Após os apontamentos e glosa realizados no RAE 01, a prefeitura efetuou a reprogramação do eventograma, redistribuindo as frentes de obra. As frentes de obra 1 e 3 apresentam uma qualidade razoável e foram consideradas com funcionalidade, passíveis de desbloqueio de recursos. As frentes de obra 2 e 4 apresentam defeitos, comprometendo sua funcionalidade. Portanto, esses trechos serão glosados de forma

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

definitiva, tendo seus valores suprimidos do contrato.

Os valores aferidos e aprovados neste relatório referem-se apenas aos trechos onde se considerou que a funcionalidade foi atingida."

7. Nessa senda, o MPF argumentou: a*) a União (via CEF) repassou ao Município de Cafelândia R$ 199.371,94 para custeio, apenas, do recapeamento dos "trechos onde se considerou que a funcionalidade foi atingida"; b) os custos relativos aos "trechos com qualidade não aceitável" não foram pagos com recursos federais, pois eles "foram glosados definitivamente e seus valores (...) suprimidos do contrato*".

8. O *Parquet* federal ainda acostou aos autos documento extraído do Plataforma + Brasil, onde consta a seguinte observação: "*CR.NR.1064573/2019. Aprovação da Prestação de Contas Final, conforme CE GEOTR 1003/22 de 29.07.2022*".

9. Depreende-se das informações constantes dos autos que não houve irregularidade na utilização dos recursos públicos federais repassados para a realização da obra em comento, uma vez que somente foram incluídos os trechos da obra em que se considerou atingida a funcionalidade, ficando a Prefeitura com a responsabilidade pela recuperação dos trechos de má qualidade, que foram excluídos do escopo do Contrato de Repasse.

10. Desse modo, a medição feita com a redução dos trechos de má qualidade resultou em uma glosa definitiva do valor do Contrato de Repasse e seus valores foram suprimidos do contrato, inexistindo, portanto, a malversação dos recursos públicos federais.

11. Ressalto que consoante delineado pelo art. 109, I, da Carta Magna, a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é estabelecida em razão da pessoa, abrangendo as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ou seja, a competência é fixada *ratione personae*, o que não se constata no presente caso, pois ausente a demonstração de interesse da União.

12. Outrossim, no que concerne às ocorrências de depressões e afundamentos na via, o Secretário de Obra comunicou que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAEC) assumiu as falhas construtivas nas obras de derivação e ramal predial, mais especificamente na etapa de reaterro e compactação das valas.

13. Sendo assim, resta clara a responsabilidade do órgão gestor local por eventuais falhas construtivas na obra de recapeamento em espécie.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10

14. Destarte, configurado o interesse local e a incumbência do município de Cafelândia em providenciar a recuperação dos "trechos com qualidade não aceitável", inequívoco que cabe ao MPE investigar eventuais irregularidades.

15. Ante o exposto, conheço do presente conflito de atribuição e o julgo procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para atuar no feito.

16. É como voto.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 04/11/2026 04:38:10